



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2422/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2889/2022
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Institui o "Dia Municipal do Capelão Religioso" no município de Petrópolis e dá outras providências

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 2889/2022), apresentado pela nobre Vereadora Gilda Beatriz, que "institui o " Dia Municipal Do Capelão Religioso" no município de Petrópolis e dá outras providências."

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 13 de maio de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 26 de maio de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim instituir o " Dia Municipal Do Capelão Religioso" no município de Petrópolis e dá outras providências.

A Autora do referido Projeto de Lei justifica que:

"Tal projeto de lei se dá, pois a capelania emerge como um eixo funcional e imprescindível no sentido de fornecer suporte diante dos momentos mais difíceis da vida."

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, inciso I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **não há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.**

Em segundo, da leitura conjugada do art. 24, inciso II com o art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), depreende-se que todos os entes da Federação Brasileira, concorrentemente, são competentes para legislar sobre defesa do consumidor, dispondo a União sobre normas

gerais e os demais entes suplementando-as naquilo que lhes é de interesse próprio e que não as contrarie .
Confira-se abaixo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;;;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifei)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)” (grifei)

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Destaque-se também que, seguindo os preceitos das justificativas salientadas no projeto apresentado, a dependência psíquica, espiritual/religiosa na busca pelo equilíbrio na saúde e na vida rotineira, vem se tornando cada vez mais constante, contudo este projeto tem uma considerável importância na redescoberta da essência deste cuidado.

Ademais, seguindo a mesma lógica de pensamentos, evidencia-se as justificativas utilizadas no referido projeto de lei:

“Cada vez mais, as ciências, sejam sociais, naturais e humanas se curvam diante da importância da espiritualidade na vida do ser humano, reconhecendo que as crenças e as práticas espirituais/religiosas, demonstram forte impacto no auxílio ao enfrentamento das mais diversas situações de desequilíbrio na saúde e na vida das pessoas, assegurando a relevante importância no processo assistencial, construindo a essência do cuidar humanizado”.

Neste sentido, se torna louvável a preocupação da ilustre Vereadora Gilda Beatriz em propor Projeto de Lei que institui esse dia municipal do capelão religioso no município, propondo e oferecendo alguns benefícios, vide o Art 2º do projeto de lei:

“Art 2º - O poder Executivo, no “ Dia Municipal do Capelão Religioso”, poderá promover as seguintes atividades:

I – Reuniões religiosas;

II – Palestras;

III – Seminários;

IV – Atividades comemorativas;

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, da nobre Vereadora Gilda Beatriz, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2889/2022.**


III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação **do Projeto de Lei nº 2889/2022.**

Sala das Comissões em 15 de Junho de 2022

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal

Mauro Mauro Peralta Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal